

ACÓRDÃO Nº 003925/2024-PLENV

1 **PROCESSO:** 255571-2/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

5 **RELATOR:** MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por PERDA DO OBJETO com PROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ANULAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 3

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 5 de Fevereiro de 2024

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PROCESSO: TCE-RJ N° 255.571-2/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A

OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023, DO MUN. DE ANGRA DOS REIS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO. ANULAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versa o presente processo sobre Representação (peça 8), com pedido de tutela provisória, formulada por VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2023, do tipo menor preço global, realizado pelo Município de Angra dos Reis, por meio da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto é a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento, de cartões refeição e/ou alimentação, na forma de cartão magnético (ou similar), com processamento e carga de créditos eletrônicos, para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, destinados aos servidores públicos ativos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município de Angra dos Reis, inclusive aos contratados por prazo determinado, aos agentes políticos e aos nomeados para exercício de cargo em comissão integrante da Estrutura



Organizacional da Administração, no valor estimado de R\$ 56.346.840,00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta reais), para o período de 12 (doze) meses, com cancelamento do certame¹ em 23.11.23.

A Representante alega, em apertada síntese, que a suposta exigência de sede ou filial da Contratada no Município de Angra dos Reis restringiria a competitividade do certame e destaca os seguintes itens do Edital (peça 14):

2.3 A entrega do cartão alimentação e/ou do cartão refeição deverá ser efetuada pela CONTRATADA, sito à (endereço da representação comercial da CONTRATADA no município), sem nenhum custo adicional, no prazo máximo de 05 (CINCO) dias a contar da data da Ordem de Fornecimento expedida pela SECRETARIA-EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS.

[...]

17.1.2 A entrega do cartão alimentação e/ou do cartão refeição deverá ser efetuada pela CONTRATADA, sito à (ENDEREÇO DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DA CONTRATADA NO MUNICÍPIO), sem nenhum custo adicional, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data a ordem de serviço expedida pela SECRETARIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS.

[...]

17.1.6. Manter central de atendimento através de telefone (sistema gratuito 0800), cujo número deverá ser expressamente indicado no cartão magnético, com atendimento exclusivo ao usuário 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, para esclarecimento de dúvidas dos usuários do cartão alimentação ou do cartão refeição objeto deste Termo, assim como possuir representação comercial no Município de Angra dos Reis, sem ônus para CONTRATANTE, para atendimento dos serviços de entrega, bloqueio e desbloqueio e 2ª via dos cartões, bem como a emissão de extrato de fácil entendimento para conferência dos beneficiários, com funcionamento ininterrupto de segunda a sexta-feira, no horário de, no mínimo, 8h30min às 17h, possuir site oficial da empresa com acesso a consulta de valores, extratos, empresas conveniadas, pedido de 2ª via, entre todos os serviços já especificados acima.

[...]

10.6 O pagamento sujeito a tributação do imposto sobre serviço de qualquer natureza dar-se-á através da Nota Fiscal Eletrônica, devendo para isso as empresas que não tenham sede no município de Angra dos Reis, providenciar no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da assinatura do contrato ou expedição da nota de empenho, o "Cadastro Mobiliário de Contribuinte" junto a Secretaria Municipal de Finanças, através do endereço eletrônico www.spe.angra.rj.gov.br.

¹ http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/termojulg.asp?prgcod=1167155&Acao=A&co_no_uasg=985801&numprp=582023&codigoModalidade=5&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=582023&f_coduasg=985801&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICM_S=&f_dtAberturaFin=, acesso em 15.12.23.



Dessa forma, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

No mérito, pleiteia que esta e. Corte de Contas determine a exclusão da exigência de representação comercial local, e/ou matriz ou filial no Município de Angra dos Reis, haja vista o serviço, objeto da contratação, não necessitar de representação local, uma vez que as atividades e tarefas a serem executadas presencialmente são facilmente realizadas por diversos serviços de atendimento e/ou autosserviços via aplicativos *mobile*.

Diante de tais exposições, com fundamento no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, em 10.11.23, proferi a seguinte Decisão Monocrática (peça 18):

DECIDO:

- I. Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, face o atendimento aos requisitos de admissibilidade e legitimidade, nos termos do art. 108, VI, e do art. 109 do RITCERJ;
- II. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário Municipal de Administração do Município de Angra dos Reis, preferencialmente, por meio de Técnico de Notificações, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que tome ciência da presente Representação e, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, apresente os devidos esclarecimentos acerca da suposta irregularidade suscitada pela Representante, abstendo-se, caso entenda pertinente, de adjudicar e homologar o certame, bem como de proceder à contratação;
- III. Pela COMUNICAÇÃO ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de <u>responsabilidade solidária</u>, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;
- IV. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante, para que tome ciência desta decisão, nos termos do art. 110 do RITCERJ; e
- V. Pelo **RETORNO** dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo SGE e ao Ministério Público de Contas MPC, com ou sem resposta do Jurisdicionado, para que, no prazo de <u>72 (setenta e duas) horas</u>, consecutivamente, promovam a análise do mérito do pedido cautelar, com posterior encaminhamento dos autos a este Gabinete para prolação de decisão.

Em atendimento ao **item II** da supracitada decisão, materializado por meio dos Ofícios PRS/SSE/CGC nº 30128/2023, nº 30129/2023 e nº 30130/2023 (peça 19 a 21), de 10.11.23, o Jurisdicionado manifestou-se na Resposta aos Ofícios, por meio do Doc. TCE-RJ nº 25.920-5/23 (peças 26 e 27), em 23.11.23.



Ato contínuo, em 27.11.23 (peça 33), em atendimento ao **item V** da decisão anteriormente transcrita, a eminente Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE, por meio da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Pagamento de Pessoal – 2ªCAP, elaborou a proposta de encaminhamento que se segue:

Dessa forma, sugere-se:

- 1. O CONHECIMENTO da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade;
- 2. A PERDA DO OBJETO do pedido de tutela provisória;
- 3. No mérito, a PROCEDÊNCIA da Representação;
- 4. A COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Angra dos Reis, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência desta decisão, em especial, de que o prosseguimento do certame fica condicionado à realização dos reajustes referentes aos itens 2.3, 17.1.2, 17.1.6 e 10.6 do Edital de Licitação nº 58/2023, de maneira que passe a não mais constar a obrigatoriedade não justificada de a empresa contratada para o fornecimento de a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento, de cartões refeição e/ou alimentação, na forma de cartão magnético (ou similar) conter representação comercial no Município de Angra dos Reis, devendo, ainda, ser dada a devida publicidade a essa alteração, o que poderá ser objeto ações de fiscalização futuras;
- **5.** A **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Controle Interno do Município de Angra dos Reis, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que acompanhe o cumprimento desta decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;
- **6.** A **COMUNICAÇÃO** à Representante, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que tome ciência desta decisão;
- 7. O ARQUIVAMENTO do feito.

Em seguida, os autos foram submetidos ao douto Ministério Público de Contas – MPC, que personificado pelo Procurador-Geral de Contas Henrique Cunha de Lima, emitiu, em 28.11.23, o seguinte parecer (peça 36):

Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina:

- 1. Pela PERDA DO OBJETO do pedido de tutela provisória;
- 2. No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da representação;
- 3. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Angra dos Reis, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste tribunal, para que atenda e comprove a esta corte de contas as devidas retificações no Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2023 (ou, se anulado, o que vir a ele substituir), **cujo prosseguimento fica condicionado à realização dos reajustes referentes aos itens 2.3, 10.6, 17.1.2 e 17.1.6 do referido**

certame, de maneira que passe <u>a não mais constar a obrigatoriedade não justificada de a empresa contratada para o mesmo objeto conter representação comercial no Município de Angra dos Reis</u>, devendo, ainda, ser dada a devida publicidade a essa alteração, conforme artigos 21 da Lei Federal nº 8.666/93 e 8.º da Lei Federal n.º 12.527/11, sendo certo que devem ser observadas, ainda, em edital futuro, as questões suscitadas nesta representação, o que poderá ser objeto ações de fiscalização futuras;

- 4. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do controle interno do município de Angra dos Reis, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste tribunal, para que acompanhe o cumprimento desta decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90; e
- 5. Pela **COMUNICAÇÃO** à representante, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste tribunal, a fim de que tome ciência desta decisão.

Por fim, suplantada a instrução ordinária dos autos, estes retornaram em 28.11.23 (peça 37) a este Gabinete, pelo Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência - NDP, para prolação de decisão.

Eis o Relatório.

Como de sabença, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, eficiência, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei nº 8666/93 e art. 5º da Lei nº 14.133/21).

Oportunamente, faz-se imperioso consignar que, em virtude da fase de conhecimento da presente Representação já ter sido suplantada, voltar-me-ei no momento ao exame de mérito da medida cautelar, considerando todos os fatos trazidos aos autos.

Assim, ultrapassado o juízo de admissibilidade e legitimidade, **passo a tratar do** pedido de tutela provisória.



Cumpre ressaltar, que a tutela de urgência pode cautelar satisfativa - também conhecida como tutela antecipada de urgência, nos termos do que dispõe o art. 294 parágrafo único do Código de Processo Civil. Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (periculum in mora). Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfativa) ou a efetividade do processo (hipótese na qual adequada será a tutela cautelar).

O periculum in mora, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão de tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito (conhecida como fumus boni iuris), como se pode verificar pelo texto do art. 300 do CPC, segundo o qual "[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Sobre o referido requisito indispensável à concessão da medida cautelar, assim nos ensina o Prof.º Elpídio Donizetti², "[...] em outras palavras, se por meio de cognição sumária o juiz verificar que pode ser o autor o titular do direito material invocado e que há fundado receio de que esse direito possa experimentar dano ou que o resultado útil do processo possa ser comprometido, a tutela provisória será concedida sob o fundamento da urgência".

Neste sentido, para que se configurem os requisitos anteriormente mencionados, faz-se necessária a análise dos seguintes itens: **Probabilidade do Direito** (*fumus boni iuris*) e **Risco ao Resultado Útil do Processo** (*periculum in mora*).

Inicialmente, vale ressaltar que, em consulta ao sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br³, verificou-se que o Pregão Eletrônico n° 058/2023 do Município de Angra dos Reis encontra-se cancelado desde 23.11.23, conforme imagem a seguir:

² [DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 416].

³ http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/termojulg.asp?prgcod=1167155&Acao=A&co_no_uasg=985801&numprp=582023&codigoModalidade=5&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=582023&f_coduasg=985801&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICM_S=&f_dtAberturaFim=, acesso em 29.11.23.





Vê-se, portanto, que a Administração Pública cancelou o referido procedimento licitatório de oficio, uma vez que não há determinação deste e. Tribunal de Contas nesse sentido, valendo-se do clássico Princípio da Oficialidade, que, na lavra do ilustre professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira⁴, nos ensina:

A Administração pode instaurar e impulsionar, de ofício, o processo administrativo até a decisão final, independentemente de provocação de qualquer interessado (arts. 2.º, parágrafo único, XII, 5.º e 29 da Lei 9.784/1999). Trata-se de princípio que denota importante diferença entre o processo administrativo e o judicial, pois, neste último caso, em razão da inércia da jurisdição, o processo somente pode ser instaurado por iniciativa da parte (art. 2.º do CPC/2015 e art. 2.º do CPC/1973).

Nesta conjectura, em razão do aludido cancelamento *ex officio* do certame, houve a **perda superveniente do objeto do pedido cautelar**.

Prosseguindo, passo à análise do mérito desta Representação.

Segundo narra a Representante, o Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2023 padece de vício, tendo em vista conter item que, supostamente, violaria os princípios da legalidade e competitividade, pois exige da empresa vencedora do certame a disponibilidade de escritório (matriz ou filial) no Município de Angra dos Reis, para a execução do futuro contrato administrativo.

⁴ [OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 11^a. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, pg 352. 2023].



Sob esse viés, a Representante defende que os itens 2.3, 17.1.2, 17.1.6 e 10.6 do Edital proporcionam vantagens desproporcionais em relação ao empresariado que atua no Estado ou neste segmento naquele local, caracterizando uma restrição geográfica, violando o princípio da competitividade, razão pela qual requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

Quanto à impropriedade apontada pela Representante, vale registrar que o princípio da competitividade é fundamental para o bom andamento do procedimento licitatório e qualquer ato administrativo que restrinja a competição deve ser justificado pela Administração Pública.

Nesse cenário, o ilustre Professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira⁵ leciona que "o caráter competitivo da licitação se justifica pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.°, § 1.°, I, da Lei 8.666/1993). Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (ex.: a exigência de compra de editais, a vedação de participação de empresas que estejam em litígio judicial com a entidade administrativa e a restrição da participação às empresas que possuem sede no território do Ente federado licitante frustram a competitividade)".

Convém ressaltar, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de não ser razoável a exigência de escritório na localidade da execução do contrato por parte do vencedor do certame, conforme Acórdão TCU nº 43/2008 – Plenário, de lavra do Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler:

A exigência de que a empresa vencedora tenha escritório em São Paulo - SP também não se apresenta objetiva, pois o importante é que a empresa tenha condições técnicas de prestar os serviços. A prevalecer esse dispositivo, caberia perquirir os motivos pelos quais não se exigiu que a empresa também tivesse escritórios nas demais cidades abarcadas pela Regional Sudeste.

O Jurisdicionado, em sua resposta (peça 26), <u>reconheceu a irregularidade apontada</u> <u>pela Representante e se comprometeu em sanar o vício destacado</u>, tendo se manifestado da seguinte forma:

⁵ [**OLIVEIRA**, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023. Pg 387].



Após cientificação da Sra. Secretária de Administração acerca da presente Representação, foi informado, através do Memorando nº. 364/SAD (DOC. 01), que o vício apontado em relação à exigência de disponibilidade de escritório no Município de Angra dos Reis, **será devidamente sanado**, com a alteração do Edital, de modo a preservar os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial a impessoalidade. (grifo nosso).

Quanto aos critérios para enfrentamento do mérito, corroboro com análise feita pela proeminente Unidade de Auditoria, a qual destacou a observância da materialidade, tendo em vista que a licitação, ora analisada, <u>possui valor estimado acima de R\$ 56.000.000,00</u> (cinquenta e seis milhões de reais). No que tange à relevância, o procedimento licitatório versa sobre benefício aplicável aos servidores municipais, possuindo impacto sobre estes. Por último, no que diz respeito à oportunidade e risco, embora o Jurisdicionado tenha manifestado sua anuência com relação a existência da irregularidade apontada, não juntou aos autos a respectiva publicação do cancelamento do certame.

Nessa vertente, cumpre mencionar que em que pese o pregoeiro tenha informado no print a seguir que procederia com a retificacao do Edital e remarcação de um novo prazo para apresentação das propostas, tal ação não poderá ser realizada, uma vez que pelo sistema compras.gov, não há a possibilidade de republicação do edital em um pregão já iniciado, devendo portanto, ser anulado o procedimento licitatório e, posteriormente, caso a Administração Pública entenda conveniente e oportuno, realizar a retificação do edital com a abertura de um novo número de certame.

| ca de Hensagens | | |
|-----------------|---------------------|--|
| | Data | Mensagem |
| Sistema | 06/11/2023 09:00:02 | A sessão pública está aberta. Nesta compra foi realizada a análise de propostas automática e todas foram classificadas para a fase de lances. Até 20 items poderão estar em disputa simultaneamente e o período abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados. |
| Sistema | 06/11/2023 09:00:04 | O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances. |
| Sistema | 06/11/2023 09:00:04 | Algumas propostas do item 1 estão empatadas. Solicitamos o envio de lances. |
| Sistema | 06/11/2023 09:10:05 | O item 1 está aguardando decisão de reinício ou encerramento da etapa aberta pelo comprador. |
| Sistema | 06/11/2023 09:11:22 | O item 1 teve empate real para os valores 0,0001 e 56,246.840,0000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Proposta |
| Sistema | 06/11/2023 09:11:22 | O item 1 está encerrado. |
| Sistema | 06/11/2023 09:11:24 | A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Acompanhe essa etapa na funcionalidade "Acompanhar Julgamento / Habilitação / Admissibilidade". |
| Pregoeiro | 06/11/2023 09:22:34 | Bom dia a todos |
| Pregoeiro | 06/11/2023 09:22:54 | Peço que aguardem. |
| Pregoeiro | 06/11/2023 10:43:53 | Informo a todos que conforme o item 11.1.1 do edital o julgmanto das propostas será com no maximo 2(duas) casas decimais após a virgula, além do mais foi informado no quadro de avisos desta licitação e no desta prefeitura sobre a questão. |
| Pregoeiro | 06/11/2023 10:48:46 | Sendo assim como o criterio de julgamento é por no maximo duas casas decimais temos varias propostas com os valores iguais. |
| Pregoeiro | 06/11/2023 10:49:53 | Sendo necessario aplicar o disposto no item 9.8 e 9.9 do edital. |
| Pregoeiro | 06/11/2023 10:52:41 | Ademais, irei suspender a sessão para o dia 23/11/2023 as 09:00h para demais informações e procedimentos ineventes para o cumprimento do que se pede nos itens 9.8 e 9.9 do edital em relação ao desempat propostas. |
| Pregoeiro | 06/11/2023 10:56:06 | Ciente do entendimento de todos, agradeço a presença de todos e aguardo-os no dia 23/11/2023 as 09:00h para prosseguimento, tenham uma ótima semana. |
| Pregoeiro | 23/11/2023 09:11:45 | Born dia a todos. |
| Pregoeiro | 23/11/2023 09:14:26 | Informo a todos que tivemos uma representação do TCE-RJ referente a este certame. |
| Pregoeiro | 23/11/2023 09:16:16 | Sendo assim, considerando a representação formulada ao TCE-RJ, atraves do processo nº 255.571-2/23, decidimos por reavallar o termo de referência, para suprimir exigência apontada na representação. |
| Pregoeiro | 23/11/2023 09:37:13 | Conforme exposto, mediante tal representação e com a decisão de alteração do termo de referencia foi solicitado pela Ordenadora de despesas o cancelamento deste certame para que sejam feitas as devidas alterações no termo de referencia e posterior marcação de novo certame. |
| Pregoeiro | 23/11/2023 10:10:02 | Sendo assim este certame será cancelado para que seja feito as devidas alterações no termo de referencia com a devida remarcação e nova numeração de pregão. |
| Pregoeiro | 23/11/2023 10:13:43 | Cabe ressaltar que após as devidas alterações no termo de referencia o mesmo será remarcado com nova numeração de pregão eletrônico, pois o sistema do comprasgov não nos permite utilizar a mesma numeração. |
| Pregoeiro | 23/11/2023 10:15:12 | |
| Pregoeiro | 23/11/2023 10:17:02 | Ciente do entendimento de todos, o certame será cancelado conforme já exposto, agradeço a presença de todos e tenham um ótimo dia. |
| Sistema | 23/11/2023 10:19:06 | Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de "aceito e habilitado" ou "cancelado no julgamento". |
| Pregoeiro | 23/11/2023 10:19:30 | Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 23/11/2023 às 10/40/00. |



Nessa toada, <u>o Jurisdicionado deve promover a anulação do procedimento</u> <u>licitatório</u>, com a devida justificativa, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93⁶ e art. 71, III, § 1º, da Lei nº 14.133/21⁷, assim como a sua publicação em conformidade com os princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos. Acrescenta-se, ainda, que a anulação do certame se justifica, tendo em vista que a retificação do edital impactará diretamente formulação das propostas pelos licitantes.

Neste contexto, frise-se que, até o momento, temos somente o cancelamento do item do certame pelo sistema compras.gov, <u>mas não há nenhuma publicação de anulação da licitação no Portal da Transparência ou SIGFIS</u>, o que justifica a determinação nesse sentido ora imposta.

Conforme ensinamentos do ilustre professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira⁸, "o princípio da publicidade impõe a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público (art. 37 da CRFB e art. 2.° da Lei 9.784/1999). A visibilidade (transparência) dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático (art. 1.º da CRFB), possibilitando o exercício do controle social sobre os atos públicos. A atuação administrativa obscura e sigilosa é típica dos Estados autoritários".

É bom registrar que a divulgação da anulação em comento não se encontra no âmbito da conveniência e oportunidade do administrador público, conforme já decidiu este e. Tribunal de Contas, veiculado no Boletim de Jurisprudência nº 9 de setembro de 2023, processo TCE-RJ nº 209.954-0/20, Acórdão nº 93908/23, de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento:

⁶ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

⁷ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de oficio ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

^{8 [}Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo – 11ªed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023. Página 37.



AUDITORIA. TRANSPARÊNCIA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONTROLE SOCIAL. ACCOUNTABILITY PÚBLICA.

A visibilidade dos atos e das informações públicas não se encontra na esfera de discricionariedade do administrador público, constituindo dever imposto àqueles que têm como função dar a adequada destinação aos recursos públicos. O acesso a tais informações possibilita aos cidadãos a participação na gestão pública e efetivo exercício do controle social – uma das dimensões mais importantes da *accountability*.

Nessa linha de pensamento, reforçando a necessidade de se publicar a referida anulação, transcreve-se, por analogia, o Boletim de Jurisprudência nº 9 de setembro de 2023, processo TCE-RJ nº 228.727-8/23, Acórdão nº 94281/23, de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia:

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CADASTRO. COMUNICAÇÃO DE DADOS. SIGFIS.

Uma vez revogado o certame e reconhecida, por parte da Administração, a necessidade da adoção das medidas preconizadas por este Tribunal, não existem óbices ao pronunciamento, desde logo, acerca da procedência da Representação, sendo certo que o jurisdicionado responsável deverá atentar para o integral cumprimento às formalidades relacionadas à publicidade da revogação do Edital, assim como quanto à observância aos regramentos previstos na Deliberação TCE-RJ n.º 312/2020, notadamente a inserção de dados e a anexação de atos por meio do SIGFIS. (grifo nosso).

Por outro lado, o d. Ministério Público de Contas – MPC discorda da sugestão da Unidade de Auditoria no que diz respeito ao arquivamento dos autos, opinando da seguinte forma (peça 36):

Na análise de mérito, ao compulsar os autos, o *parquet* especial não se opõe à adoção das medidas propostas pelo i. corpo instrutivo na peça instrutória datada de 27/11/2023, dissentindo, tão somente, quanto a <u>reiteração da manifestação acerca</u> <u>do juízo de admissibilidade</u> (superado pelo item I da decisão monocrática datada de 10/11/2023), bem como em relação à proposta de <u>arquivamento do processo</u> sem que haja a comprovação da adoção das medidas determinadas.

No que tange ao <u>não arquivamento</u> do processo, tal procedimento visa à economia processual, pois haverá maior celeridade na punição dos responsáveis (dentre outras medidas) na hipótese do não atendimento à comunicação desta corte de contas, além de evitar a geração de novas representações ou denúncias sobre o mesmo fato já detectado. (grifo do autor).



Nesse contexto, com todas as vênias ao d. Ministério Público de Contas, devo discordar de sua opinião, pois com a anulação do presente procedimento licitatório, o Jurisdicionado deverá, caso pretenda ainda contratar o objeto da licitação em comento, realizar nova licitação, que poderá ser objeto de fiscalização futura por este Tribunal de Contas.

Desta forma, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Pagamento de Pessoal – 2ªCAP e com o Ministério Público de Contas – MPC, divergindo apenas quanto ao não arquivamento do presente processo e quanto ao prosseguimento do certame com retificação do edital. Assim sendo,

VOTO:

- I. Pela PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, uma vez que o item do certame se encontra cancelado no sistema compras.gov;
- II. Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos termos do art. 111 do RITCERJ;
- III. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário Municipal de Administração do Município de Angra dos Reis, com base no art. 15, I, do RITCERJ, para que adote as seguintes **DETERMINAÇÕES**:
- III.1. Proceda a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 058/2023 do Município de Angra dos Reis, com a devida publicação nos meios oficiais, bem como Portal da Transparência da municipalidade e inserção da informação no SIGFIS, em prestígio aos princípios da publicidade e transparência;
- III.2. Em contratações futuras, atenção para não mais constar a obrigatoriedade injustificada de a empresa contratada para o fornecimento de a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento, de cartões refeição e/ou alimentação, na forma de cartão magnético (ou similar) conter representação comercial no Município de



Angra dos Reis, devendo, ainda, ser dada a devida publicidade a essa alteração, o que poderá ser objeto de ações de fiscalização futura;

- IV. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Angra dos Reis, com base no art. 15, I, do RITCERJ, para que tome ciência da presente decisão;
- V. Pela COMUNICAÇÃO ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;
- VI. Pela COMUNICAÇÃO à Representante, para que tome conhecimento desta decisão, nos termos do art. 110 do RITCERJ; e
 - VII. Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente